



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10746.000216/96-49
Recurso nº. : 301-130956
Matéria: : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGRO INDUSTRIAL TOCANTINS S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de novembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.497

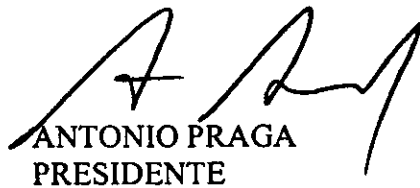
ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE - Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, deve ser nulificada. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

Matéria objeto da Súmula 01 do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade votos, CONHECER do recurso para, de ofício, declarar a insubsistência do lançamento do ITR (imposto), e NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional quanto a nulidade formal da notificação de lançamento no que tange aos demais tributos.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


SUSY GOMES HOFFMANN
RELATORA

FORMALIZADO EM 02 MAI 2008



Processo nº. : 10746.000216/96-49
Acórdão : CSRF/03-05.497

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JA' or similar, located below the text of the decision.

Processo nº. : 10746.000216/96-49
Acórdão : CSRF/03-05.497

Recurso nº. : 301-130956
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGRO INDUSTRIAL TOCANTINS S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que anulou o processo *ab initio*.

Através do Auto de Infração lavrado, de fls.03, é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, contribuições e taxas, relativo ao exercício de 1994, sobre o imóvel denominado “Fazenda São Francisco”, localizado no Município de Taguatinga – TO, com área total de 14.025,1ha., cadastrado na SRF sob nº. 3818847-3, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 10.444,82 UFIR.

Inconformado, o contribuinte apresentou petição (fls.01/02) requerendo a reavaliação do valor da terra nua glosado. Para tanto, juntou laudo técnico, no qual descreveu que a região possui difícil acesso, além de se encontrar em região de litígio de fronteira entre os Estados da Bahia e de Tocantins.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro proferiu decisão (fls.12/13) aduzindo que o laudo técnico apresentado pelo contribuinte não cumpriu as exigências previstas pelo Anexo IX para a alteração dos dados relativos ao valor da terra nua.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.18/21) alegando que a Lei nº. 8.847/94, para cálculo do ITR, encontra-se impedida de produzir efeitos, tendo em vista o princípio da anterioridade. Dessa forma, somente a partir do exercício de 1995 a referida lei passará a produzir efeitos.

Ademais, alega que consoante o princípio da irretroatividade, é vedado cobrar tributos em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado.

Alega ainda, que para os exercícios de 1995 em diante, estabeleceu ser a Secretaria da Receita Federal fixará o valor da terra nua mínimo para o cálculo e cobrança do ITR, ouvindo o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias dos Estados respectivos, levando em conta os diversos tipos de terras existentes.

Por fim, esclarece que recentemente teve ciência do despacho, cuja decisão denegou a alteração do valor da terra nua, em face de terem sido atendidas as determinações da Norma de Execução para a elaboração do laudo técnico.

Diante do contribuinte entender ser imprescindível para a elucidação do fato a apresentação de laudo técnico, requereu a concessão de prazo para apresentação do laudo técnico.



Processo nº. : 10746.000216/96-49
Acórdão : CSRF/03-05.497

Em decisão exarada às fls.60/61, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife determinou que o processo retornasse a DRF do Rio de Janeiro, uma vez que a impugnação foi apresentada intempestivamente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife proferiu acórdão (fls.72/83) julgando o lançamento procedente, uma vez que a autoridade julgadora somente poderá rever o VTNm à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.85/101) aduzindo praticamente os mesmos argumentos argüidos na impugnação, com a finalidade de demonstrar sua insatisfação em virtude do lançamento ter sido julgado procedente.

O Terceiro Conselho de Contribuintes, pela Primeira Câmara, proferiu acórdão (fls.148/155) anulando o processo desde o início, tendo em vista que a notificação padece de vício formal, tendo em vista que não atende aos requisitos definidos na lei.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls.157/161) sustentando que o auto de infração ou a notificação de lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência do crédito tributário e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no artigo 59, Decreto nº. 70.235/72.

O contribuinte, devidamente intimado, apresentou contra-razões (fls.172/177) alegando que deve-se manter o v.acórdão, anulando-se a notificação do lançamento do ITR/94, por vício formal.

Em síntese é o relatório.



Processo nº. : 10746.000216/96-49
Acórdão : CSRF/03-05.497

VOTO

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Preliminarmente, deve-se apreciar a regularidade da notificação efetuada, para fins de verificação do cumprimento de legislação tributária.

O ato administrativo é perfeito quando completo, formado (existe) e válido se editado respeitando o ordenamento jurídico vigente. O ato perfeito deve ser completo, composto por: motivo, conteúdo, finalidade, forma e assinatura da autoridade competente, estes são pressupostos de existência; a falta de qualquer deles, torna o ato administrativo inexistente.

Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambos os atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer aos requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à notificação de lançamento, o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, assim dispõe:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. (grifado)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, verificamos a observância do princípio da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,...”



Processo nº. : 10746.000216/96-49
Acórdão : CSRF/03-05.497

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Dessa forma, o artigo 142 do CTN assim dispõe:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Cumpre ressaltar que o ato administrativo combatido deve compor os autos para que seja apreciada sua emanção segundo os ditames legais, além da motivação da medida administrativa de lançamento; que cria a relação jurídica obrigacional constituindo o débito tributário que é instrumento indispensável, pressuposto para instauração do contraditório, bem como requisito essencial para a existência do processo.

Por fim, para corroborar com todos os fundamentos até aqui expostos, faço menção à Súmula nº. 01, editada por este Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes, que assim dispõe acerca da nulidade na notificação: ***"É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu".***

Posto isto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, a fim de manter a decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e declarar a insubsistência do lançamento do ITR e para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional quanto à nulidade formal da notificação de lançamento no que tange aos demais tributos.

É como voto.

Brasília, 12 de novembro de 2007.


SUSY GOMES HOFFMANN

